

# O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO À LUZ DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR

## THE CONTRADICTION PRINCIPLE IN THE LIGHT OF THE CIVIL PROCEDURE CODE

Richard Bassan<sup>1</sup>

Renato Passos Ornelas<sup>2</sup>

Ricardo Augusto Bonotto Barboza<sup>3</sup>

Cristiana Carlos do Amaral Cantídio<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Mestrando em economia e mercados pela universidade Mackenzie e omnia business school de Madrid. Master in business administration em tecnologia para negócios: AI, Data Science e Big Data, Mestre em direito na linha de empreendimentos econômicos, processualidade e relações jurídicas. Especialista (pós-graduação lato sensu) em finanças, investimentos e banking; em direito ambiental e em direito privado. Procurador do Município de Taboão da Serra.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Araraquara (UNIARA). Especialista em Direito Administrativo, Direito Municipal Brasileiro e Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade de Araraquara. Graduado em Direito pela Universidade de Araraquara (UNIARA). Professor na Graduação em Direito do Centro Universitário Amparense (UNIFIA), pertencente ao Grupo Educacional UNISEPE. Membro do Grupo de Pesquisa de Direito, Inovação, Empreendedorismo e Gestão de Conflitos a Universidade de Araraquara (UNIARA). Procurador Judicial da Prefeitura do Município de Amparo.

<sup>3</sup> Pós-Doutor e Doutor pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Mestre pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Coordenador Adjunto e Professor no Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade de Araraquara (UNIARA). Coordenador do Curso de Ciências Contábeis e da Pós-Graduação a Distância em Administração Pública da (UNIARA). Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia em Medicina Regenerativa e Química Medicinal (UNIARA), Ministra aulas no Departamento de Ciências da Administração e Tecnologia da Universidade de Araraquara (UNIARA).

<sup>4</sup> Doutoranda em direito pela Unimar. Mestre em direito na linha de empreendimentos econômicos, processualidade e relações jurídicas pela Unimar. Oficiala de Registro no Ofício Único de Lagoa Nova/RN desde 2015; Diretora Institucional do IRTDPJ Brasil; Diretora Institucional da Confederação Nacional de Notários e Registradores - CNR; Membro do Grupo de Trabalho do CNJ para apresentar medidas voltadas à modernização e à efetividade nos processos de execução e cumprimento de sentença, excluídas as execuções fiscais, instituído pela Portaria CNJ Nº 6, de 14 de Janeiro de 2021; Mestre em Direito pela UNIMAR; É Pós-graduada: em Ministério Público, Direito e Cidadania; em Direito e Processo do Trabalho; em Direito Notarial e Registral; e em Direito Civil, Negocial e Imobiliário. Bacharela em Direito pela UFRN, em 2005, tendo atuado como advogada nas áreas trabalhista e cível.

**RESUMO:** Pretende analisar o comportamento do princípio do contraditório como fio condutor da efetividade processual e as garantias constitucionais e processuais das partes. A problemática se assenta na aplicação desse princípio e em qual momento pode ser relativizado quando outros princípios estejam em colisão. Utilizou-se do método dedutivo, com base em pesquisa doutrinária e jurisprudencial. Busca-se demonstrar que o contraditório é corolário lógico dos demais princípios processuais e garante que se mantenha o equilíbrio necessário ao deslinde saudável do processo, abordando-se a disciplina constitucional do contraditório, a influência do Código de Processo Civil Português de 2013 e a nova sistemática processual, vez que o código anterior não contemplava expressamente o princípio em análise. A dialética que envolve este princípio, quando entendida de maneira ampla, permite que as partes possam exercer plenamente seus direitos dentro do processo, sempre pautados pela boa-fé.

**Palavras-chave:** Princípio do contraditório. Normas fundamentais. Processo civil.

**ABSTRACT:** It intends to analyze the behavior of the contradictory principle as the guiding thread of procedural effectiveness and the constitutional and procedural guarantees of the parties. The problem is based on the application of this principle and when it can be relativized when other principles are in collision. The deductive method was used, based on doctrinal and jurisprudential research. It seeks to demonstrate that the adversary is a logical corollary of the other procedural principles and ensures that the necessary balance is maintained for the healthy design of the process, addressing the constitutional discipline of the adversary, the influence of the Portuguese Civil Procedure Code of 2013 and the new procedural systematic, since the previous code did not expressly contemplate the principle under analysis. The dialectic that surrounds this principle, when understood broadly, allows the parties to fully exercise their rights within the process, always guided by good faith.

**Keywords:** Contradictory principle. Fundamental standards. Civil Procedure.

## 1. INTRODUÇÃO

A pesquisa se desenvolverá no âmbito do novo processo civil brasileiro, tendo como recorte o princípio do contraditório, cuja análise se dará dentro perspectiva da aplicação deste princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Pretende-se somatizar as inovações e as evoluções

trazidas pelo NCPC no que tange à relação do contraditório com os demais princípios e de que modo a práxis processual pode ser melhorada.

Há muito se orquestrava a regulamentação do novo Código de Processo Civil, que surgiu cunhado a muitas mãos e com a intenção de houvesse mais transparência nos atos processuais. Com o Novo Código Civil, buscou-se o fortalecimento dos atos processuais, privilegiando o contraditório e a ampla defesa como instrumentos de equilíbrio dentro do processo.

A pesquisa pretende analisar esse panorama trazido pelo novo código, que possui inspiração no Código de Processo Civil Português de 2013, na temática dos princípios fundamentais processuais. Diante de diversas possibilidades de utilização e adequação do contraditório, a realidade brasileira reclamou uma constelação de alterações que pudessem dar mais efetividade ao processo, tornando-o mais célere e mais próximo do alcance dos seus objetivos.

Pra consecução desta pesquisa, dividiu-se o tema em quatro capítulos, iniciando-se com a abordagem da disciplina constitucional do contraditório, diante dos princípios que orbitam o devido processo legal, cujo modelo constitucional de processo tem sido destacado como aquele que precipuamente rege o processo civil. Adiante, a abordagem será deslocada para a análise dos princípios fundamentais do processo civil do ordenamento jurídico português, no que tange ao código de 2013, tendo como princípio base o da cooperação composto por diversos outros fatores que direcionam a atuação ativa e participativa das partes.

Nesse esboço, a nova sistemática processual civil brasileira será analisada à luz da compreensão processual do contraditório, que inevitavelmente está correlacionado aos demais princípios processuais e de que modo está ocorrendo a aplicação no cotidiano judicial. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, baseado em doutrina e jurisprudência, artigos científicos e legislação nacional e estrangeira.

## **2. A DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO**

Objeto de estudo da doutrina como sendo peça angular para compreensão do processo, o contraditório derivado da previsão constitucional e pulverizado no sistema jurídico tem conotação ampla, pois sua aplicação pode ser feita em diversas esferas que devem obediência ao referido ditame. É dizer que este princípio “[...] constitui a mais óbvia do processo justo e é inseparável de qualquer ideia de administração organizada de Justiça, funcionando como verdadeiro ‘*cardine della ricerca dialettica*’ pela justiça no caso concreto.” (SARLET et al, 2018, p. 871).

De acordo com Melo Júnior e Oliveira (2019, p. 26):

E na busca pelo processo justo, assim não poderia ser diferente, em virtude do princípio da dialeticidade do processo, porque para todo movimento realizado por uma parte deve ser assegurada a oportunidade para que o adversário possa realizar outro movimento com o fim de contrastar e de minimizar os efeitos do ato que o precede, [...] conferem-se oportunidades razoáveis às partes para que realizem o ato juridicamente admissível que consideram o mais apropriado para neutralizar o movimento contrário.

De ver-se que a disciplina esclarecedora do texto constitucional, amparada no art. 5º, LV, que trata mais amiúde dos direitos fundamentais, não poderia deixar de tutelar também essa composição processual que é o princípio do contraditório. Diz-se composição porque representa um caminho a ser seguido pelas partes na consecução processual, e auxilia as partes na cooperação que deve haver dentro do processo. Tavares (2017, p. 638) sustenta que o “contraditório é decorrência direta da ampla defesa, ‘impondo a condução dialética do processo (par conditio)’. Ademais, pode-se seguramente afirmar que o princípio do contraditório vincula-se ao princípio maior da igualdade substancial.”.

Há quem sustente que:

O art. 6º do CPC-2015, que positiva a cooperação processual, apresenta redação que promete incrementar práticas judiciais ativistas. E, em nosso sentir, parcela considerável dos processualistas segue entendimento que só faz agravar o problema, pois comprometida com um discurso que desdenha limites contidos no texto constitucional, como se possível fosse transpor o núcleo duro do contraditório, direito fundamental que engrossa o caldo de cláusulas pétreas que alicerçam nosso Estado Democrático de Direito. (DELFINO, 2016, p. 02)

A estreita ligação com a ampla defesa não se dá por vontade deliberada do intérprete da norma, mas “ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (MENDES; BRANCO, 2017, p. 396). Os autores lembram ainda, com acertada, que “as dúvidas porventura existentes na doutrina e na jurisprudência sobre a dimensão do direito de defesa foram afastadas de plano, sendo inequívoco que essa garantia contempla, no seu âmbito de proteção, os processos judiciais ou administrativos.” (MENDES; BRANCO, 2017, p. 396).

Câmara (2017, p. 03) comenta:

Embora o estudo do modelo constitucional de processo tenha se desenvolvido precipuamente a partir do processo civil, é inegável que a ele devem amoldar-se todos os processos, jurisdicionais ou não, aí incluídos os processos

administrativos. Com relação a este, aliás, existe expressa previsão de aplicação do princípio do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição da República).

Seu âmbito de proteção rege todo o ordenamento jurídico, jurisdicional ou não, já que “o direito ao contraditório rege todo e qualquer processo: pouco importa se jurisdicional ou não. A Constituição é expressa, aliás, em reconhecer a necessidade de contraditório no processo administrativo.” (SARLET et al, 2017, p. 871). Por esta razão, reconhece-se a fundamentalidade do comentado princípio, como instrumento servível a diversas esferas, cível, administrativa, penal.

Dornelas (2016, p. 53) explica que “o contraditório significa a bilateralidade do processo, ou seja, busca-se a manifestação da parte antes da prolação de decisão desfavorável a ela, garantindo desta forma sua participação efetiva.”. Desse modo, e diante do cada caso, “faz-se necessário o debate no processo, com o exercício da ampla defesa para que seja garantido o devido processo legal, que é uma cláusula geral do processo resultante do binômio contraditório e ampla defesa.” (DORNELAS, 2016, p. 53).

Não obstante, em obediência ao recorte deste trabalho, passa-se a privilegiar o contexto do princípio do contraditório na esteira do processo civil brasileiro. Bueno (2016, p. 39), observa:

Contraditório deve ser entendido como possibilidade de participação e colaboração ou cooperação ampla de todos os sujeitos processuais ao longo de todo o processo. [...] Contraditório é realização concreta, também em juízo, das opções políticas do legislador brasileiro sobre o modelo de Estado adotado pela Constituição brasileira. Contraditório é forma pela qual se efetivam os princípios democráticos da República brasileira, que viabiliza ampla participação no exercício das funções estatais.

O contraditório, portanto, está intimamente ligado não só ao exercício da ampla defesa, como também é derivativo da cooperação, cuja participação deve ser compreendida como aquela em que as partes e eventuais terceiros possam de algum modo influenciar na decisão judicial. O CPC traz no art. 7º a previsão expressa de aplicação e obediência ao princípio do contraditório efetivo, dentre outras diretrizes, tendo como pressuposto a paridade entre as partes. (BRASIL, 2015).

Essa cooperação, de acordo com Pinho e Alves (2013, p. 291):

[...] acaba por gerar uma comunidade de trabalho, com uma efetiva participação das partes na condução e instrução, e se torna prioridade no processo. Todo o processo se dará com a observância intensa de um contraditório redimensionado, o qual passa a ser visto não só como mera regra formal para a validade da decisão judicial, mas como elemento que permite o seu efetivo aprimoramento.

Theodoro Júnior (2016, p. 110) aponta que “a moderna dinâmica do contraditório, indispensável à implantação do processo justo, está presente nas ‘normas fundamentais’ constantes de três artigos, quais sejam, o 7º, o 9º e 10 do novo CPC.”. Interessante notar que “o modelo de processo estabelecido pelo CPC de 2015, bem compreendido e em plena harmonia com o “modelo constitucional” é inequivocamente de um “processo cooperativo” em que todos os sujeitos processuais [...]” (BUENO, 2016, p. 40). Nesse espeque, espera-se que as partes, eventuais terceiros intervenientes, os auxiliares da justiça e o próprio magistrado cooperem ou colaborem entre si com vistas a uma finalidade comum: a prestação da tutela jurisdicional. (BUENO, 2016).

Existe uma diretriz política que influencia intensamente o Código de 2015, defendida por Greco (2015), que a considera como sendo uma ideologia da eficiência. Ele explica que:

[...] a angústia da explosão incontrolável do volume de processos e de recursos mergulhou a justiça civil, no Brasil e em todo o mundo ocidental, numa crise profunda de ineficiência de que resulta o aumento exagerado da duração dos processos, a impossibilidade material de os juízes examinarem atentamente o conteúdo de todos os atos do processo e de proferirem decisões precisamente fundamentadas nas alegações das partes e nas provas dos autos, a impossibilidade material de os tribunais, nas sessões de julgamento colegiado, lerem e debaterem todos os votos que estão sendo proferidos. (GRECO, 2015, p. 301)

No direito processual contemporâneo a cooperação e colaboração assumem papel de destaque na determinação de como deve se dar a atuação dos sujeitos processuais, estabelecendo assim as bases para um verdadeiro modelo de processo cooperativo, marcado pela ampla e ativa participação das partes na condução e instrução do processo.

Oliveira (2016, p. 17) comenta:

A colaboração se estrutura a partir da previsão de regras que devem ser seguidas pelo juiz para uma melhor condução do processo, cabendo a este o dever de esclarecimento/informação, consulta/diálogo, prevenção e auxílio, sempre visando à busca pela solução justa. Este modelo objetiva a maior participação dos sujeitos do processo, com a finalidade de garantir uma instrução probatória eficiente, em busca da revelação da verdade e da prolação de uma decisão justa e efetiva.

A escolha do legislador constitucional foi importante para que todos entendessem a importância da consagração do princípio do contraditório. Não obstante, influências externas foram decisivas para o que hoje vige no Brasil, como o Código de Processo Português. À espreita

do Código de 1973, o tópico seguinte analisa a ausência de previsão expressa do contraditório e a decisão de incluí-lo no projeto posterior, originando o art. 7º do CPC/15. (BRASIL, 2015).

### **3. O CÓDIGO DE 1973 E A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DO CONTRADITÓRIO**

As críticas mais apontadas para justificar o esgotamento das possibilidades de melhora do Código de Processo Civil de 1973 foram as sucessivas emendas sofridas por ele ao longo dos anos, que geraram na comunidade jurídica um clima de desconfiança sobre a manutenção de sua aplicabilidade. Não obstante às ausências de previsões expressas importantes como o princípio do contraditório, crescia a expectativa por um novo diploma que pudesse atender melhor aos anseios da atualidade e contemplasse questões importantes.

Medeiros Neto e Machado (2016, p. 08), apontam:

A essência e os objetivos do Código de 1973 eram planificadores, ou seja, foi ele constituído sob a égide de uma sociedade em transformação, mas ainda bem menos complexa, com a perspectiva de um planejamento eminentemente técnico, pressupondo a atuação de um poder judiciário absolutamente neutro, calcado em resolver casos, se esforçando em imprimir rapidez na distribuição de justiça, mas com atuação eminentemente positivista, sem preocupações com os efeitos sociológicos futuros das decisões.

Apesar da conjugação dessas questões, “muito se discutia sobre a conveniência, ou não, de dotar o País de uma nova codificação, tendo em vista o reconhecimento, pela maioria, da boa qualidade técnica do Código de 1973.” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 58). Foi então que se encampou a ideia de que não haveria alternativa que não a adoção de um novo Código, pois, “[...] além de incorporar ao direito positivo institutos instrumentais modernos, realizaria a relevante tarefa de pôr cobro ao ambiente desagregador implantado pela onda cada vez mais intensa e desordenada de emendas pontuais.” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 58).

A importância de aplacar esse princípio, por diversas razões, contempla de forma tangencial o fato de que “o processo civil brasileiro é um procedimento em contraditório, que se desenvolve de forma isonômica perante o juiz natural, destinado a permitir a construção de decisões fundamentadas em tempo razoável sobre qualquer pretensão que se deduza em juízo [...]” (CÂMARA, 2016, p. 21). O texto final do código trouxe, assim, dispositivos que expressam evidente importância e que não poderiam estar apartados da previsão anterior, “[...] como é o caso dos que tratam do princípio do contraditório (arts. 9º e 10), compreendido como garantia de

participação com influência e não surpresa, e do que estabelece os casos em que se considera haver vício de fundamentação na decisão judicial (art. 489, § 1º).” (CÂMARA, 2016, p. 21).

O relevante apontamento de Bueno (2016) também se perfaz quando comenta sobre o art. 10 do CPC, tratando da proibição da decisão surpresa. É dizer que referido autor Cássio Scarpinella Bueno versa:

O art. 10, aplicando (e desenvolvendo) o que se pode extrair do art. 9º, quer evitar o proferimento das chamadas ‘decisões-surpresa’, isto é, aquelas decisões proferidas pelo magistrado sem que tenha permitido previamente às partes a oportunidade de influenciar sua decisão e, mais do que isso, sem permitir a elas que tivessem conhecimento de que decisão como aquela poderia vir a ser proferida. (BUENO, 2016, p. 89).

O texto final do código trouxe, assim, dispositivos que expressam evidente importância e que não poderiam estar apartados da previsão anterior, “[...] como é o caso dos que tratam do princípio do contraditório (arts. 9º e 10), compreendido como garantia de participação com influência e não surpresa, e do que estabelece os casos em que se considera haver vício de fundamentação na decisão judicial (art. 489, § 1º).” (CÂMARA, 2016, p. 21).

Essa participação tem uma qualidade especial que dá ao processo a matiz necessária para que as partes possam influir na decisão a ser aplacada. Nas lições de Bueno (2016, p. 86), é possível encontrar a seguinte diretriz:

O objetivo do dispositivo é viabilizar a prévia participação dos destinatários da decisão. Participação no sentido de os destinatários terem condições efetivas de influir ou de influenciar o conteúdo da decisão a ser proferida. A iniciativa redundante, como se vê do art. 10, na expressa vedação das chamadas “decisões-surpresa”.

A possibilidade de participação, portanto, “[...] é outorgada ao autor e ao réu mediante o que se denomina direito ao contraditório, que nada mais é do que o direito que confere às partes a possibilidade de atuar no processo com o objetivo de obter uma tutela jurisdicional [...]” (MARINONI et al, 2016, p. 343), e, desse modo, poder promover um diálogo no decorrer do procedimento com o juiz a fim de influir nos rumos do processo e no conteúdo da decisão judicial. (MARINONI, 2016).

No seio das alterações feitas no novo CPC está, portanto, a previsão expressa do princípio do contraditório. O Código de 73 não contemplava essa previsão. Acerca do assunto, observa Coêlho (2019):

A opção legislativa de inserir em local topográfico e de destaque referidas normas fundamentais demonstra a inserção do novo diploma no fenômeno mais amplo da constitucionalização do Direito. Dentre os princípios que passaram a possuir expressa menção no novo código, estão o contraditório, a isonomia, a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Importa mencionar que “o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, inciso III da CRFB, inserido no artigo 8º do NCPC [...]” (DORNELAS, 2016, p. 57). Assim, existe o objetivo de que haja aplicação do referido princípio no ordenamento jurídico, visando atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2015).

Havia uma ideia muito discreta acerca do contraditório expressa no art. 125, I do CPC de 73, que tratava apenas do dever do juiz assegurar partes a igualdade de tratamento, ou a paridade de armas. No NCPC, houve um aprimoramento, que na linha do direito processual constitucional trouxe para o diploma processual civil a explícita previsão não apenas deste como também de diversos outros princípios processuais constitucionais.

O Código atual trouxe diversas previsões de aplicação do princípio do contraditório, as quais, por uma questão de recorte temático, não serão especificamente abordadas neste trabalho. No entanto, interessante é o posicionamento de Marcacini (2015, p. 62):

Somadas, essas regras todas cumprem um importante papel no sistema processual, no sentido de aperfeiçoamento do contraditório. Por força desse importante princípio, as partes têm o direito de ter ciência de todos os atos processuais, bem como a oportunidade de sobre eles se manifestarem adequadamente.

Veja-se que Feliciano (2016, p. 159) tece uma crítica a respeito do princípio do contraditório, nos termos seguintes:

Faz todo sentido pensar em contraditório obrigatório, prévio e pleno antes da aniquilação objetiva de direitos materiais, mormente em sede de tutela de direitos humanos fundamentais. Mas torná-lo regra quase absoluta, ao ensejo de qualquer ato judicial decisório — ainda que sobre matéria processual —, parece conter desproporcionalidades. A simples positivação do princípio da cooperação (artigo 6º do NCPC) comandaria melhor a questão, sem necessidade de quaisquer outros preceitos, apreciando-se caso a caso a necessidade de um contraditório prévio eventual.

Portanto, percebe-se que doravante ao advento do NCPC, com a inovações trazidas no contexto dos princípios processuais constitucionais, a exemplo do contraditório, a busca pelo alcance da justiça material apenas não é suficiente para demonstrar a dimensão do contexto processual. A pacificação social da justiça, finalidade precípua do processo, termina por ser alcançada quando se observam as garantias processuais constitucionais, objeto de análise no tópico inicial dessa pesquisa.

Quadra mencionar o entendimento de Dornelas (2016, p. 47-48) ao afirmar que:

A força normativa dos princípios encontra-se assentada na doutrina e na jurisprudência através de sua concretização normativa. Mas, para chegar ao status de normatividade, os princípios jurídicos passaram por um trabalho de elaboração metodológica desenvolvida pela Ciência Jurídica.

Nessa ótica, a forma como se busca a justiça se destaca no instante em que impõe a observância do devido processo legal, a dignidade humana, o contraditório, além de outros tantos princípios que estão intimamente entrelaçados na consecução da relação processual.

Melo Júnior e Oliveira (2019, p. 21), comentam:

O devido processo legal em sentido processual encerra o atendimento de regras pré-determinadas e conhecidas pela legislação processual, objetiva a salvaguarda do próprio processo considerado objetivamente como fator legitimador do exercício da jurisdição e viabiliza a proteção da vida, liberdade e propriedade.

Esse é um entendimento que demonstra a importância desse princípio, que não percorre sozinho o caminho processual, mas que atua como vetor para a condução dos procedimentos. O exercício da jurisdição como acesso amplo ao judiciário oportuniza não apenas que a lesão ao direito seja levada ao conhecimento das cortes, como também que se possa assegurar a proteção dos bens da vida mais importantes para a vida em sociedade.

Apesar disso, consoante delineado por Melo Júnior e Oliveira (2019, p. 27):

Ainda a efetividade e a plenitude do contraditório somente poderão ser alcançadas se o princípio for estimulado pelo julgador pela verificação do desempenho adequado das atividades defensivas e emprego de todos os meios necessários para influir sobre seu convencimento, sem que com isso venha a perder a sua imparcialidade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem se posicionado no sentido de reconhecer quando há incidência da violação do princípio do contraditório, que geralmente vem acompanhado pela também violação da ampla defesa. A exemplo, são as ementas abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO SOB ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ENTRADA DE MERCADORIAS POR VIA INADEQUADA E PROIBIDA. CASO EM QUE A EMPRESA AUTORA NÃO TEVE A OPORTUNIDADE DE APRESENTAR DEFESA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DESRESPEITADOS. SUSPENSÃO DA CASSAÇÃO ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP – APL: 10402004820158260053 SP 1040200-48.2015.26.0053. Relator: José Luiz Gavião de Almeida. Data do julgamento: 19/02/2019. 3ª Câmara de Direito Público. Data da Publicação: 20/02/2019).

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMUNIDADE. Sociedade Beneficente Alemã. ISS dos exercícios de 2007 a 2012. Procedimento Fiscalizatório eivado de vício – falta de intimação do representante da entidade investigada para ter ciência da fiscalização e apresentar documentos e explicações – Procedimento previsto no Decreto nº 50.085/09 – Necessidade de intimação do sujeito passivo – Princípio do contraditório e da ampla defesa desrespeitados – Sentença que julgou além do pedido do autor – Nulidade – Recurso PROVIDO. (TJ-SP – APL: 10145965120168260053. SP 1014596 – 51.2016.8.26.0053. Relator: Mônica Serrano. Data de Julgamento: 22/06/2017. 14ª Câmara de Direito Público. Data de Publicação: 29/06/2017).

Na esteira do mesmo entendimento, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 895/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS

NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 182/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...] 2. É uníssona a jurisprudência da Corte Suprema no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT - Tema 660/STF). 3. O Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 956.302 RG/GO, concluiu que a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 895/STF). [...]. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDv nos EREsp 1414117/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2019, DJe 04/02/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPOSTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. [...] III - Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio pas de nullité sans grief, não havendo efetiva comprovação, pelo Impetrante, de prejuízos por ele suportados, e, concluir em sentido diverso, demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída. Precedentes. IV - Ante a ausência de previsão legal, a falta de intimação do servidor público após a apresentação do relatório final em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. V - Na via estreita do mandado de segurança, é incabível o exame da suficiência das provas apuradas em processo administrativo disciplinar, porquanto necessária a dilação probatória. Precedentes. VI - Segurança denegada. (MS 17.807/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 13/12/2019)

A seguir, analisar-se-á a dinâmica envolvendo a influenciado Código de Processo Civil português na temática dos princípios fundamentais do processo civil brasileiro, cujo tangenciamento evidencia a interferência desse diploma estrangeiro na atual conjuntura nacional.

#### 4. A INFLUÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS DE 2013 NA TEMÁTICA DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Aprovado em 26 de junho de 2013 por meio da Lei n. 41, o novo Código de Processo Civil Português, surgiu no ordenamento português para esclarecer o que de fato as partes devem fazer dentro do processo, nomeando as ações pautadas no princípio da cooperação. À luz dos ditames deste código, o novo CPC previu igualmente o dever de cooperação entre as partes, ainda que não especificamente aponte como deve se pautar a conduta do magistrado.

Na seara brasileira de entendimento, aduz Oliveira (2016, p. 17) que a cooperação, como princípio jurídico “[...] impõe um estado de coisas que deve ser atingido. A finalidade principal deste princípio é servir de elemento para a realização da organização do processo, com o intuito de que este tenha uma decisão justa e efetiva.”. Através dessa afirmação, é possível compreender que “este modelo objetiva a maior participação dos sujeitos do processo, com a finalidade de garantir uma instrução probatória eficiente, em busca da revelação da verdade e da prolação de uma decisão justa e efetiva.” (OLIVEIRA, 2016, p. 17).

Esses princípios processuais fundamentais estão pautados nas previsões de ambas as Constituições de Portugal e do Brasil, e projetam-se como ditames que se espalham por todo o ordenamento jurídico. Condensam, igualmente, os princípios norteadores da atividade processual em seus artigos iniciais, cuja previsão no Código de Processo Civil Português condensa os arts. 2º (direito de acesso aos tribunais, que no Brasil seria o acesso à justiça); art. 3º (necessidade do pedido e da contradição, no Brasil princípio do contraditório); art. 4º (igualdade das partes); art. 6º (dever de gestão processual); 7º (princípio da cooperação); 8º (princípio de boa-fé processual); 9º (dever de recíproca correção, ou lealdade processual) e 9º-A (princípio de utilização de linguagem simples e clara) (PORTUGAL, 2013), sendo este último previsto no NCPC/15 quando trata do laudo do perito (art. 473, § 1º).

No que tange ao princípio do contraditório, o Código de Processo Civil Português, no art. 3º, n. 3, dispõe:

O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

O exame do contraditório como princípio processual fundamental, o Código de Processo Civil Português tem aplicação ao longo do diploma e se verifica nos arts. 366 e 372 quando

dispõe sobre o contraditório subsequente à decretação da providência, os dois acerca dos procedimentos cautelares.

O princípio processual do devido processo legal, previsto no inciso LIV do art. 5º da CF/88, tem correspondência no Código de Processo Civil Português está prevista em seu art. 2º, n. 1, que dispõe que “a proteção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar.”.

Seguindo a linha de influências desses códigos, Oliveira (2016, p. 25) aponta:

Utilizando como linha de raciocínio o disposto no Código de Processo Civil português pode-se dizer que o dever de auxílio foi implementado para remover obstáculos que impeçam as partes de obter o reconhecimento de seu direito, estejam eles na fase final, estejam na fase inicial do processo.

Nesse sentido, fixou-se o entendimento que, ao discriminar as ações em que se aplique o princípio da cooperação, o Código Português oportuniza ao intérprete mais claramente as intenções postas pelo legislador, dentre as quais, destaca-se:

Discriminando situações em que se aplica o princípio da cooperação, no tocante às partes, o Código Português dispõe o seguinte: “2 – O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência. 3 – As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no nº 3 do art. 417º” (art. 7º). (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 128)

A par desses exemplos, Pinho e Alves (2013, p. 299) apontam que “com relação aos magistrados, a doutrina portuguesa identifica que o princípio da colaboração é composto por diversos outros deveres, os quais direcionam a atuação ativa e participativa do juiz.”. Desse modo, pode-se citar que existe o dever de esclarecimento, dever de prevenção, dever de consulta e dever de auxílio. (PINHO; ALVES, 2013, p. 299).

Ressaltam-se, acerca do dever de prevenção, as lições de Oliveira (2016, p. 21).

Dessa forma, o dever prevenção consiste na adoção, pelo magistrado, de uma postura voltada a alertar as partes do processo sobre eventual falha ou deficiência de seus pedidos ou manifestações, demonstrando a elas que as escolhas equivocadas ou o uso inadequado das ferramentas processuais podem acarretar a frustração do exame do direito material<sup>64</sup>, notadamente a prolação

de uma decisão sem julgamento do mérito, o que, segundo a concepção do processo colaborativo, deve ser constantemente evitado.

Seguindo o entendimento, o princípio da cooperação possui íntima ligação com o princípio do contraditório, eis que ambos acolhem o objetivo de incentivar uma maior participação das partes no processo. Entretanto, quadra mencionar que no direito português verificou-se que existe uma grande dificuldade cultural para a utilização do modelo cooperativo, uma vez que os operadores do direito naquele país tem a concepção de que se trata de um princípio de aplicação inútil (OLIVEIRA, 2016, p. 25).

Existem, portanto, muitas semelhanças entre ambos os regramentos de aplicação no direito processual civil brasileiro e português. Há quem sustente que essa proximidade se dá em razão das heranças da colonização, ou mesmo em face da facilidade de compreensão da mesma língua.

Tratando-se todos de valores que visam à preservação de algo maior que é a dignidade humana, os princípios fundamentais refletem os valores de caráter jurídico que cada um dos países possui, e não é estranho que, como ocorre com outros diplomas, se colha ideias e inspiração em códigos bem formatados, como é o caso do lusitano. Dornelas (2016, p. 58) comenta:

O NCPC incorpora o princípio da dignidade da pessoa humana como vetor de interpretação das normas processuais, transformando-se em uma técnica a serviço de uma ética de direito material, ou seja, instrumento capaz de verter direitos fundamentais e cláusulas gerais em prol da efetivação de uma tutela justa, orientada em última instância aos fins da pessoa humana.

Não é demais lembrar que muitas das previsões paradigmas já estavam previstas no CPC/73, e que houve apenas um aprimoramento ou previsão expressa realocados no NCPC, à luz dos ditames constitucionais.

No próximo tópico, a pesquisa será deslocada para sistemática processual civil brasileira na conformidade com o texto constitucional, que basicamente analisará de que modo e em que medida o NCPC cuidou de positivizar os ditames dos princípios processuais fundamentais insertos na Constituição Federal de 1988. É este o estudo que será demonstrado a seguir.

## **5. A NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA E A CONFORMIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL**

Vistas as considerações aportadas nos tópicos anteriores, parte-se para a análise da nova sistemática processual civil brasileira em conformidade como texto constitucional. A previsão constitucional já citada anteriormente (5.º, LV, da CF) assegura aos litigantes a oportunidade de promoção do contraditório e da ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes.

O pronunciamento judicial está vinculado ao contraditório quando há participação das partes, cujo mandamento encontra-se previsto no art. 493, parágrafo único do CPC. (BUENO, 2016). A previsão de fatos supervenientes, a decisão proferida ou pelo magistrado ou pelo órgão colegiado franqueia às partes o direito de influir de modo eficaz na convicção do juiz, conforme menciona o art. 369 do CPC.

Nesse sentido, observam Marinoni et al (2016, p. 343):

A participação efetiva tem relação com a possibilidade de alegar, provar, participar da produção da prova, falar sobre o seu resultado e controlar a racionalidade da resposta ao pedido de tutela jurisdicional do direito. O direito de participar – que cabe ao autor através da ação e ao réu da defesa – está ancorado na ideia de que, quando se objetiva uma decisão estatal, é imprescindível abrir aos interessados a oportunidade à participação, direito que decorre da própria noção de democracia, ou melhor, de legitimação do poder mediante a participação democrática.

Assim, “há já alguns anos a doutrina do direito processual civil tem reconhecido a existência de um modelo constitucional de processo, formado por uma série de princípios constitucionais que estabelecem o modo como o processo deve desenvolver-se no Brasil.”. (CÂMARA, 2017, p. 02). Este modelo, consoante arremata Câmara (2017, p. 02) é construído “[...] a partir do princípio do devido processo constitucional, sendo formado também pelos princípios da isonomia, do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório, da fundamentação das decisões e da duração razoável do processo.”.

Dornelas (2016, p. 48), acerca do princípio da inafastabilidade, comenta:

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional significa que toda e qualquer lesão ou ameaça a direito será apreciado de forma definitiva pelo Poder Judiciário, com a formação da coisa julgada material, tendo em vista que em nosso ordenamento jurídico adotou o modelo da unicidade de jurisdição ou jurisdição única filiada ao modelo inglês.

Isso significa que existe no ordenamento jurídico brasileiro garantia legal de que qualquer atividade conflituosa que gere lesão a bem jurídico possa ser submetida ao controle jurisdicional, o que se diferencia do acesso ao judiciário, pois implica em que meios processuais de consecução estejam aptos a produzir decisões justas.

Não obstante às importantes influências do Código de Processo civil português, a fundamentalidade constitucional é a previsão interna que mais impõe aplicabilidade ao princípio do contraditório, eis que faz com que haja um alcance cujos tentáculos toquem as diversas esferas de atuação processual.

Nas lições de Bueno (2016, p. 131):

O núcleo essencial do contraditório compõe-se, de acordo com a doutrina tradicional, de um binômio: ‘ciência e resistência’ ou ‘informação e reação’. O primeiro destes elementos é sempre *indispensável*; o segundo, eventual e *possível*.

O autor faz essa observação porque entende que essa distinção leva a uma maior experiência do contraditório em relação ao magistrado, e que as condições para que ele exista tem que ser reais. Para isso utilizou como paradigma a capacidade do referido princípio em servir aos direitos fundamentais, no momento em que “[...] deve ser entendido como o direito de influir, de influenciar na formação da convicção do magistrado durante todo o processo. Não se deve entendê-lo do ponto de vista negativo, passivo, defensivo.” (BUENO, 2016, p. 131).

Desse modo, “justamente em função desta nova compreensão dos elementos ‘ciência’ ou ‘informação’ é que o princípio do contraditório relaciona-se, intimamente, com a ideia de *participação*, com a *possibilidade* de participação na decisão do Estado [...]” (BUENO, 2016, p. 131). A importância deste princípio está bem delineada quando há possibilidade de o destinatário influenciar, em condições reais, na decisão a ser proferida pelo magistrado.

A busca por um processo justo, que se alinhe às possibilidades de que as partes tenham transparência nas relações e que possam cooperar na medida do seu direito de defesa, oportunizam à Medeiros Neto e Machado (2016, p. 170) dizerem que:

Assim o dilema do sistema de justiça, [...] está centrado no difícil equilíbrio entre o processo justo, que demanda tempo (princípios do contraditório e ampla defesa – art. 5º, LV, C.F.), e a resposta célere e útil aos conflitos postos em juízo (princípio da razoável duração do processo – art. 5º, LXXVIII, C.F.). Como e porque chegamos nessa situação? Com certeza há muitos aspectos que podem ser considerados, mas não se pode olvidar que desde o início da vigência do Código original de 1973, a sociedade se modificou profundamente e, as várias reformas pontuais na codificação não foram suficientes.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, foi necessário que fosse dado um basta nos diversos recortes feitos no Código de 1973, a fim de que ele se adequasse ao contexto processual então vigente. Acerca disso, Câmara (2016, p. 21) preleciona que o processo

civil brasileiro “[...] é construído a partir de um modelo estabelecido pela Constituição da República. É o chamado modelo constitucional de processo civil, expressão que designa o conjunto de princípios constitucionais destinados a disciplinar o processo civil [...]”.

A nova sistemática processual civil procurou dar efetividade ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrada no art. 5º XXXV da CF. Esse princípio, como se sabe, assegura o amplo e universal acesso ao Judiciário, cuja previsão foi reafirmada no art. 3º do NCPC, “[...] reconhecendo-se, porém, que isso é compatível com a utilização da arbitragem (art. 3º, § 1º), bem assim com a busca da solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º).” (GRECO, 2015, p. 305). Dentre tantas outras conformidades, destacam-se, de acordo com Câmara (2015, p. 305):

Os métodos consensuais, de que são exemplos a conciliação e a mediação, deverão ser estimulados por todos os profissionais do Direito que atuam no processo, inclusive durante seu curso (art. 3º, § 3º). É que as soluções consensuais são, muitas vezes, mais adequadas do que a imposição jurisdicional de uma decisão, ainda que esta seja construída democraticamente através de um procedimento em contraditório, com efetiva participação dos interessados. E é fundamental que se busquem soluções adequadas, constitucionalmente legítimas, para os conflitos, soluções estas que muitas vezes deverão ser consensuais. Basta ver o que se passa, por exemplo, nos conflitos.

A esteira das conformidades constitucionais positivadas no NCPC se inclina no sentido de fortalecer o princípio da cooperação, cujos métodos de solução de conflitos estão intimamente relacionados. Observe-se que para que as partes cheguem a um acordo, é necessário que exercitem a cooperação, dando maior flexibilidade ao procedimento. O mesmo entendimento pode ser aplicado a outros procedimentos dentro do processo, que podem ser estabelecidos consensualmente dentro do processo dentro do limite que norteia os interesses de cada uma das partes.

É dizer que as partes e o juiz tem uma margem de atuação de modo que possa alcançar a efetividade processual e ao mesmo tempo exercer o contraditório. Pinho e Alves (2013, p. 307) observam:

A colaboração assume, portanto o papel de importante instrumento de concretização do princípio do contraditório no processo civil. A efetiva participação das partes no desenvolvimento do processo também contribui para a legitimação das decisões judiciais, podendo, até mesmo, diminuir a propensão à irrisignação das partes com as decisões desfavoráveis, mas de cuja formação elas mesmas participaram. Com isso garante-se também a segurança jurídica no

processo, na medida em que as partes não serão surpreendidas por decisões inesperadas.

É importante mencionar que os meios alternativos de solução de conflitos, de acordo com Greco (2015, p. 08), “[...] são, muitas vezes, mais adequadas do que a imposição jurisdicional de uma decisão, ainda que esta seja construída democraticamente através de um procedimento em contraditório, com efetiva participação dos interessados.” Trata-se de uma busca por respostas adequadas, que legitimem a constituição e orientem a solução dos conflitos, que devem ser resolvidos à luz da legalidade e da duração razoável do processo.

Isso implica dizer que as partes têm o direito de ver resolvido o litígio em tempo razoável, tendo em vista que este princípio se encontra previsto no art. 5º, LXXVIII da CF/88 e no art. 4º do NCPC. Ressalta-se, consoante ensina Theodoro Júnior (2016, p. 55) que antes das modificações trazidas no NPC:

O direito processual civil tradicional se apresentava com marcante caráter individual. O direito de ação, suas condições e pressupostos revelavam-se, dentro da estrutura original do Código de Processo Civil, como institutos criados e disciplinados para atender apenas a pessoa do autor e a pessoa do réu. Tudo se desenvolvia à luz da individualidade de um sujeito ativo e um sujeito passivo.

Desse modo, quando se trouxe a possibilidade de que as partes cooperassem entre si, mantendo a ordem do contraditório e ao mesmo tempo pudessem promover a efetivação dos princípios fundamentais processuais constitucionais, viu-se que os conflitos poderiam ser resolvidos de modo consensual. Assim, ela proporciona às partes menor duração do processo, ao tempo em que podem convencionar seus anseios dentro do processo.

Não apenas isso, de acordo com Melo Júnior e Oliveira (2019, p. 25):

[...] o direito de ação conduz à possibilidade de a parte agir em juízo, o que significa que pode realizar no processo todas as atividades necessárias à obtenção da tutela jurisdicional requerida, o que inclui a produção de provas. Implica que o direito de ação não se limita à instauração do processo, mas fundamenta a própria prerrogativa de agir da parte no curso do procedimento, e sua atuação inclui a possibilidade de utilização dos meios probatórios admissíveis e relevantes para a demonstração dos fatos deduzidos como fundamento da pretensão.

Conforme aponta Câmara (2016, p. 25) “a solução consensual é certamente muito mais adequada, já que os vínculos intersubjetivos existentes entre os sujeitos em conflito [...] permanecerão mesmo depois de definida a solução da causa.” Desse modo, entende-se que há

uma importância em valorizar a busca por soluções adequadas que contemplem qualquer fase processual, desde a instauração até a execução. Esse é o verdadeiro emprego do princípio do acesso à justiça, da escolha pela celeridade e efetividade processual, da homenagem ao contraditório e à ampla defesa, tudo por meio da cooperação entre as partes, corolários lógicos do princípio da boa-fé processual.

É nesse sentido o entendimento de Pinho e Alves (2013, p. 299):

Aponta-se que o Princípio da Cooperação é decorrente dos Princípios da Boa-Fé, da Lealdade e do Contraditório. Esses dois princípios que tiveram sua incidência inicial no direito privado já tem a sua inserção nos ramos do direito público como certa, pois o que se espera de qualquer litigante, em qualquer esfera é que atue de maneira a não frustrar a confiança da outra parte.

A compreensão, entretanto, está no sentido de que se deve respeitar o contraditório, dado os seus limites semânticos, “[...] dobrar-se ao devido processo constitucional, pois isso significa também a preservação da essência mesma da jurisdição, que é a imparcialidade do juiz [...]” (DELFINO, 2016, p. 05). E nesse sentido que se constata a opção do ordenamento jurídico pela construção de um sistema que se destine a produzir resultados úteis dentro do processo, sem que isso possa custar a parcialidade do juiz que, de posse da tutela legal de agir dentro do processo, venha beneficiar um dos litigantes.

O NCPC trouxe força para que novas diretrizes fossem traçadas a partir de então. Câmara (2017, p. 17) comenta que “[...] a força simbólica de um novo Código que traz em seu interior dispositivos que descrevem, minuciosamente, o modo como essas garantias constitucionais devem ser efetivadas na prática é inegável [...]”. O autor quer dizer que a contribuição dele “[...] para que o contraditório nos processos brasileiros seja cada vez mais efetivo; e para que as decisões proferidas pelos órgãos estatais brasileiros sejam cada vez mais legítimas do ponto de vista constitucional.”, já implica um grande avanço no seio da comunidade jurídica brasileira.

À evidência, a possibilidade de participação representa não apenas a outorga dada a autor e réu ao preparo de suas defesas, como também a real possibilidade de que, mediante o que se denomina direito ao contraditório, possa ser conferido às partes o direito de atuar no processo “[...] com o objetivo de obter uma tutela jurisdicional, dialogando ao longo de todo o procedimento com o juiz a fim de influir nos rumos do processo e no conteúdo da decisão judicial.”. (MARINONI et al, 2016, p. 343).

Nota-se que há interesse público na busca da justa aplicação do ordenamento jurídico no caso concreto, o que requer do magistrado que ele tenha uma postura ativa no sentido de oportunizar a participação, também ativa, das partes, por meio da efetivação do caráter isonômico

entre os sujeitos do processo. Sendo que, para alguns, como Donizetti (2018), trata-se de uma evolução do princípio do contraditório.

A participação não se limita às partes, como também abrange a iniciativa do magistrado. A nova dinâmica passa a impor a participação ativa do juiz, que deve promover a possibilidade de que haja o melhor diálogo entre os participantes do processo. Essa participação convencionada busca pelo melhor conjunto de atos que visam a realização da justiça, atendendo aos preceitos constitucionais e processuais no ordenamento jurídico.

Para Bueno (2016, p. 53) “esta participação, colaboração ou cooperação devem ser compreendidas na perspectiva de as partes e eventuais terceiros intervenientes conseguirem influenciar a decisão do juiz.”. Isso significa que o modelo de processo estabelecido no Código de Processo Civil de 2015 deve buscar a harmonia dentro do processo, a fim de que seja possível às partes ter a liberdade tanto de exercer sua participação quanto de colocá-la em colaboração, considerando que a CF/88 adotou um processo cooperativo.

Não seria demais afirmar que o cumprimento de ditames constitucionais é um dever de todo intérprete e aplicador no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, no âmbito do processo civil, por muito tempo houve uma relativização, que com o advento da CF/88 passou a ser mais clara. Assim, a observância dos princípios processuais constitucionais com a previsão expressa no NPC passou a ser consequência dessa obrigatoriedade, tendo como fundamento a evolução do processo civil no Estado Democrático de Direito.

## CONCLUSÃO

Apesar da jovialidade do NCPC, é possível compreender que se tratou de um diploma processual que trouxe conquistas atreladas às normas processuais fundamentais e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico, proporcionando às partes a possibilidade de ter um processo mais justo.

Toda essa dinâmica apresentada no trabalho está ligada a diversos outros princípios, que estão rodeadas das nuances afetas ao princípio da boa-fé, como a cooperação, o devido processo legal e a ampla defesa. A influência do Código português de 2013 sobre a legislação correspondente no Brasil fez com que se pudesse visualizar diversos princípios fundamentais processuais semelhantes em ambas as legislações.

Entretanto, viu-se que o princípio da cooperação, apesar de ser encartado como uma das maiores conquistas no seio do processo civil português há entre os juristas lusitanos certa

desconfiança acerca da efetividade de sua aplicabilidade, pois acreditam que não promova soluções mais justas e efetivas.

Apesar disso, o princípio da cooperação tem sido consagrado no Brasil como aquele que consegue convergir a maior parte dos princípios processuais constitucionais, principalmente o contraditório, objeto do recorte temático deste trabalho. Interessante notar que a disposição do código para a solução de conflitos por meios alternativos fez com que esses princípios da celeridade, do acesso à justiça e da cooperação se fortalecessem e alçassem adeptos da conciliação e da arbitragem como formas mais comuns de utilização desses meios.

Desta forma, restou-se evidenciado que o NCPC tem colhido bons frutos, apesar de haver críticas a respeito de determinados procedimentos, principalmente em relação ao alargamento do poder geral de cautela do magistrado, que já era criticado no Código de 73. Contudo, o que se viu nesse estudo foi que, ainda que se oportunize às partes proceder com lealdade e boa-fé, comandos que os torna pessoas colaborativas dentro do processo, ainda existem muitas artimanhas que comprometem a ética processual, praticadas não apenas pelos litigantes, mas por todas as partes do processo consoante sua atuação.

Reformas serão inevitáveis, com o passar dos anos, mas existem preceitos basilares que impedem que os princípios processuais fundamentais se desvirtuem e assim como o NCPC repetiu os previstos no Código de 73, haverá uma reprise nos eventuais diplomas porventura vindouros.

## 7. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>.

Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. **TJSP**. APELAÇÃO 10145965120168260053. SP 1014596 – 51.2016.8.26.0053.

Relator: Mônica Serrano. Data de Julgamento: 22/06/2017. 14ª Câmara de Direito Público. Data

de Publicação: 29/06/2017. Disponível em: [https://tj-](https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/474032883/apelacao-apl-10145965120168260053-sp-1014596-5120168260053?ref=serp)

[sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/474032883/apelacao-apl-10145965120168260053-sp-](https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/474032883/apelacao-apl-10145965120168260053-sp-1014596-5120168260053?ref=serp)

[1014596-5120168260053?ref=serp](https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/474032883/apelacao-apl-10145965120168260053-sp-1014596-5120168260053?ref=serp). Acesso em: 26 de fev. 2020.

BRASIL. **TJSP**. Apelação 10402004820158260053 SP 1040200-48.2015.26.0053. Relator: José

Luiz Gavião de Almeida. Data do julgamento: 19/02/2019. 3ª Câmara de Direito Público. Data

da Publicação: 20/02/2019. Disponível em: [https://tj-](https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/678070358/apelacao-apl-10402004820158260053-sp-1040200-4820158260053?ref=serp)

[sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/678070358/apelacao-apl-10402004820158260053-sp-](https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/678070358/apelacao-apl-10402004820158260053-sp-1040200-4820158260053?ref=serp)

[1040200-4820158260053?ref=serp](https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/678070358/apelacao-apl-10402004820158260053-sp-1040200-4820158260053?ref=serp). Acesso em: 26 de fev. 2020.

BRASIL. **STJ**. (AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDv nos EREsp 1414117/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2019, DJe 04/02/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL. **STJ**. Mandado de Segurança n. 17.807/DF. Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 13/12/2019. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudência%20em%20teses%2091%20-%20Mandado%20de%20Segurança%20-%20III.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudência%20em%20teses%2091%20-%20Mandado%20de%20Segurança%20-%20III.pdf). Acesso em: 01 mar. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo CPC, o contraditório e fundamentação das decisões no processo administrativo. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**. Curitiba, a. 02, n. 02, p. 01-18, ago./dez. 2017. Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2017/08/04.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2016.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **CPC Marcado**. 9 mar. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/CPCMarcado/128,MI298393,11049-Artigos+7+e+8+do+CPC+Principios+fundamentais+do+processo+civil>. Acesso em: 27 nov. 2019.

DELFINO, Lúcio. **Cooperação processual no novo CPC pode incrementar o ativismo judicial**. 2016. Disponível em: <http://www.luciodelfino.com.br/enviados/20165295953.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2019.

DONIZETTI, Elpidio. Princípio da cooperação (ou da colaboração) – arts. 5º e 10 do projeto do novo CPC. Disponível em <https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-da-cooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc> Acesso em 20 de fevereiro de 2020.

DORNELAS, Henrique Lopes. Breve Panorama dos Princípios Processuais do Novo Código de Processo Civil – NCPC. **Revista do Curso de Direito da UNIABEU**. Nilópolis, v. 6, n. 1, p. 44-66, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revista.uniabeu.edu.br/index.php/rcd/article/view/2467/1642>. Acesso em: 27 nov. 2019.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O princípio do contraditório no Novo Código de Processo Civil. Aproximações críticas. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**. Salvador, a. V, n. 7, mar./2016. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146230/2016\\_feliciano\\_guilherme\\_principio\\_contraditorio.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146230/2016_feliciano_guilherme_principio_contraditorio.pdf?sequence=1). Acesso em: 27 nov. 2019.

GRECO, Leonardo. Contraditório efetivo (art. 7º). **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 01, p. 299-310, jan./jun. 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/16874/12520>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **As Inovações do CPC de 2015**. Da propositura da ação até a sentença. São Paulo: Lêlivros, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Et al. **Curso de Processo Civil**. Teoria do Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. Princípio da cooperação no Processo Civil. **Revista Thesis Juris**. São Paulo, v. 5, n.1, p. 163-191, jan./abr. 2016.

MELO JÚNIOR, José Eustáquio de; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro. A prova civil no Brasil e em Portugal à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da isonomia. **Revista ESMAT**. Palmas, a. 11, n. 17, p. 13-38, jan./jun. 2019. Disponível em: <[http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/281](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/281)>. Acesso em: 27 nov. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 p. 248.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Judivm, 2016. p. 313-314.

OLIVEIRA, Natália Mattos de. **O modelo cooperativo no processo civil**: a busca por uma solução “justa”. Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Especialização em Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Porto Alegre: UFRGS, 2016. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/158804/001022566.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia o processo civil brasileiro. Uma proposta de sistematização. **Revista Eletrônica de Direito Processual REDP**. Rio de Janeiro, v. XIII, n. 01, p. 289-315, jan./dez. 2013.

PORTUGAL. **Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho**. Código de processo civil. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa – PGLD. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1959&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis)>. Acesso em: 27 nov. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito Processual**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 842.